(*) Documento assinado eletronicamente por **JOÃO CARLOS ALMEIDA DE CARVALHO** em **18 de Abril de 2023 às 15:40 h** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em https://mpma.mp.br/autenticidade utilizando-se: **Número do documento**: RELAT-CPL-72023, **Código de Validação**: F0D844F5FB.

RELAT-CPL - 72023
(relativo ao Processo 39752022)
Código de validação: F0D844F5FB

Referente: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº **3975/2022**
Interessado: Coordenadoria de Obras, Engenharia e Arquitetura
Assunto: Pregão Eletrônico nº 22/2023 (Manutenção Predial)

RELATÓRIO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2023

Senhor Diretor-Geral,

No quarto dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte e três, às 10h, horário de Brasília-DF, reuniram-se em Sessão Pública o Pregoeiro Oficial João Carlos, condutor das atividades do referido Pregão, com a equipe de apoio. Às 10h04min, iniciou-se a abertura do item único do pregão supracitado e, logo em seguida, a fase de lances.

Após a análise técnica da proposta do licitante MULTPAR SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA., CNPJ: 22.561.863/0001-70, primeiro colocado no certame, o pregoeiro iniciou a sua análise e verificou que o item 2.1.2 do Termo de Referência (Anexo I do Edital), que foi um dos vários itens utilizados pela COEA para desclassificar a proposta do referido licitante, estabelece a limitação de "preço mínimo" em sua redação, transcrita abaixo:

> " 2.1.2. Em hipótese alguma será aceito o valor global da proposta do licitante acima do limite superior ou abaixo do limite inferior, sendo desclassificadas as propostas que incidirem nesta inconformidade. O LIMITE SUPERIOR DO VALOR GLOBAL SERÁ DE: R$3.900.000,00 (três milhões e novecentos mil reais) E O LIMITE INFERIOR SERÁ DE: R$2.600.000,00 (dois milhões e seiscentos mil reais)."

O texto do referido item, deixa bem claro que, ao contrário do que

(*) Documento assinado eletronicamente por **JOÃO CARLOS ALMEIDA DE CARVALHO** em **18 de Abril de 2023 às 15:40 h** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em https://mpma.mp.br/autenticidade utilizando-se: **Número do documento**: RELAT-CPL-72023, **Código de Validação**: F0D844F5FB.

determina a Lei e o item 8 do Edital, "em hipótese alguma" será aceito qualquer preço fora dos limites estabelecidos no item transcrito acima. Vale ressaltar que o item 8 do Edital, seguindo corretamente o que determina a lei e a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, afirma que *"8.3.4.1 Quando o licitante não conseguir comprovar que possui ou possuirá recursos suficientes para executar a contento o objeto, será considerada inexequível …", "8.4 Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do § 3° do artigo 43 da Lei n° 8.666, de 1993 e a exemplo das enumeradas no item 9.4 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP N. 5, de 2017, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.", "Quando o licitante apresentar preço final inferior a 30% (trinta por cento) da média dos preços ofertados para o mesmo item, e a inexequibilidade da proposta não for flagrante, não sendo possível a sua imediata desclassificação, será obrigatória a realização de diligências para aferir a legalidade e exequibilidade da proposta."* etc.

Ou seja, corrobora com o que determina a Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

> " Art. 40, inciso X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; "
>
> " Art. 48. Serão desclassificadas:
>
> I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;
>
> II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação."

(*) Documento assinado eletronicamente por **JOÃO CARLOS ALMEIDA DE CARVALHO** em **18 de Abril de 2023 às 15:40 h** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em https://mpma.mp.br/autenticidade utilizando-se: **Número do documento**: RELAT-CPL-72023, **Código de Validação**: F0D844F5FB.

A Lei deixa bem claro, em seu art. 40, inc. X, ao tratar dos critérios de aceitabilidade a serem definidos no edital, a permissão para a fixação de preços máximos e a ' vedação à delimitação de preços mínimos' **,** que foi exatamente o que fez a Unidade Gestora no item 2.1.2 do Termo de Referência (Anexo I do Edital), não permitindo, "em hipótese alguma', conforme o texto do referido item, classificar o licitante que estiver com o preço fora dos parâmetros ali determinados, bem como sequer cogita a possibilidade de dar a qualquer licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, caso o valor de sua proposta esteja abaixo do valor mínimo especificado.

Ao se realizar o julgamento das propostas, é preciso atender ao disposto no art. 48 da Lei nº 8.666/93, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, conforme explica o item 8 do Edital.

A lei do certame, a partir de sua publicação, vincula a todos, inclusive a quem promove a licitação, motivo pelo qual não podemos nos furtar a cumprir rigorosamente o que ali está estabelecido. É o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Lembro que, conforme os artigos 3 e 41, da Lei nº 8.666/1993, o princípio da vinculação ao instrumento vinculatório aduz que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos e, a Unidade Gestora, ao incluir um item contrário ao que determina a Lei e o Edital, acabou criando um vício legal no Termo de Referência, que é o Anexo I do Edital.

Temos também o entendimento do Tribunal de Contas da União que, em alguns de seus Acórdãos, diz o seguinte:

> " (…) O tribunal analisou a fixação de preço mínimo a partir da limitação de nota de preço. Segundo o julgador, o TCU manifestou entendimento (Acórdão nº 479/2015, do Plenário) no sentido de que **a Administração se abstenha, em respeito ao inc. X do art. 40 da Lei de Licitações e do princípio da economicidade, de "utilizar,**

(*) Documento assinado eletronicamente por **JOÃO CARLOS ALMEIDA DE CARVALHO** em **18 de Abril de 2023 às 15:40 h** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em https://mpma.mp.br/autenticidade utilizando-se: **Número do documento**: RELAT-CPL-72023, **Código de Validação**: F0D844F5FB.

> **para atribuição de nota de preço, qualquer critério que tenha como resultado prático a fixação de preço mínimo", a exemplo da limitação da nota de preço (NP) a um valor máximo.** (grifo nosso.) (TCU, Acórdão nº 2.108/2020, do Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro, j. em 12.08.2020). "
>
> " (..) Ademais, a jurisprudência do TCU permanece firme no sentido de que não cabe à Administração desclassificar a empresa sem que tenha sido oferecida oportunidade para que esta comprove a exequibilidade de seu preço (Acórdão 1.620/2018 – Plenário)."

Enfim, pode-se concluir que o item incluído pela COEA no Termo de Referência, criou um "vício insanável" para esta licitação, **não sendo possível dar continuidade a este pregão**, tendo em vista que, se o pregoeiro oportunizar aos licitantes a comprovação de exequibilidade de sua proposta e/ou não desclassificar os licitantes que estão com os valores de suas propostas abaixo do valor mínimo estabelecido pela COEA, descumprirá o que está definido no item 2.1.2 do Termo de Referência (Anexo I do Edital). Todavia, se o pregoeiro não oportunizar a comprovação de exequibilidade e desclassificar os licitantes que estão abaixo do valor fixado no Termo de Referência, infringirá o item 8 do Edital, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e, consequentemente, a Lei.

Portanto, tendo em vista o "vício insanável", que impede a continuidade deste pregão, sugerimos à Autoridade Competente, a anulação dos atos desta licitação, retornando-se à fase de elaboração do Termo de Referência, não havendo mais o que se falar nos atos posteriores ao supracitado vício. Os vícios nos processos licitatórios são representados por situações que desrespeitam a Lei em sentido amplo (Leis, Decretos, regulamentos, editais, etc.) ou que venham a ferir os princípios que regem a licitação.

Encaminho este processo à apreciação da autoridade superior para, querendo, confirmar a sugestão ou deliberando de forma distinta, emita decisão contrária ao condutor deste certame, pois trata-se de uma decisão que foge da alçada deste pregoeiro.

(*) Documento assinado eletronicamente por **JOÃO CARLOS ALMEIDA DE CARVALHO** em **18 de Abril de 2023 às 15:40 h** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em https://mpma.mp.br/autenticidade utilizando-se: **Número do documento**: RELAT-CPL-72023, **Código de Validação**: F0D844F5FB.

MPMA
Ministério Público
do Estado do Maranhão

Comissão Permanente de Licitação

São Luís-Ma., 18 de abril de 2023.

assinado eletronicamente em 18/04/2023 às 15:40 h (*)

JOÃO CARLOS ALMEIDA DE CARVALHO
TÉCNICO MINISTERIAL
PREGOEIRO OFICIAL

Avenida Carlos Cunha s/n - Jaracaty, São Luís / MA
CEP: 65.076-906 Telefone: 1645 e-mail: cpl@mpma.mp.br